

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 2023

Altera a destinação e contribuições aos Fundos que especifica visando à implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e a Lei no 9.998, de 17 de agosto de 2000.

**Autores:** Deputados DA VITORIA E OUTROS

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise resulta de alentado estudo promovido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, intitulado “Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia”. Tendo como Relatores o Deputado Da Vitoria, atual Presidente do Cedes, e o Deputado Francisco Jr, o relatório do estudo apresenta várias propostas de projetos de lei, entre os quais se insere a presente proposição.

O projeto promove alterações em três leis: a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust; e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral das Telecomunicações.



As modificações que incidem sobre as duas primeiras leis se referem basicamente às contribuições e aplicações dos recursos dos respectivos fundos, matéria que será mais detidamente examinada pela Comissão de Comunicação e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Já a alteração na terceira lei, a Lei Geral de Comunicações, tem relação direta com a educação. O projeto propõe a inclusão de novo artigo, dispondo que a prestadora de serviço em regime privado que ofereça serviço de conexão em banda larga de interesse coletivo em determinada localidade, urbana ou rural, deverá oferecer o serviço, de forma gratuita, a todo estabelecimento público de ensino infantil, fundamental e médio ali localizado. Esse serviço de conexão deverá possuir pelo menos as mesmas condições e velocidades que o plano de menor preço oferecido a pessoa jurídica na mesma localidade.

No entanto, caso o estabelecimento de ensino deseje condições distintas, a prestadora poderá cobrar apenas a diferença de preço existente entre as ofertas oferecidas pela prestadora. Finalmente, caso mais de uma prestadora ofereça o serviço na mesma localidade, o órgão regulador deverá determinar quais estabelecimentos deverão ser atendidos por cada operadora, buscando o equilíbrio das obrigações com base no número de escolas atendidas e capacidade financeira das prestadoras.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Comunicação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão se manifestar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa, no que se refere a seu impacto na educação básica, é meritória. Aponta na direção da expansão da conexão, em banda larga, para as escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.



Um grande número de estabelecimentos de ensino ainda não tem acesso a esse serviço. De acordo com dados do Censo Escolar de 2022, entre as escolas públicas municipais, apenas 64,2% dispunham de conexão de internet em banda larga. Isto significa que mais de 27.300 escolas não contavam com ela. Entre as escolas pública estaduais, os números eram melhores: 80% das escolas estavam conectadas em banda larga. Ainda assim, mais de 4.200 não dispunham do serviço.

As disparidades regionais também eram significativas. A disponibilidade da banda larga, na Região Norte, era encontrada em apenas 40,3% das escolas de ensino fundamental; no Nordeste, em 67,7%; no Sudeste, em 91%; no Sul, em 78,9%; e no Centro-Oeste, em 87,1%.

No ensino médio, os percentuais eram os seguintes: Norte: 63,8%; Nordeste: 88,4%; Sudeste: 96,9%; Sul: 77,9%; e Centro-Oeste: 88,0%.

A iniciativa em comento é importante reforço a políticas em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, instituída pela Lei nº 14.180, de 2021, e as ações resultantes do Edital do 5G (Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL), relacionadas a projetos de conectividade de escolas públicas de educação básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) nas atividades educacionais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.482, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2023-17321

